

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 11 de novembro de 19 92ACORDÃO Nº .101-84.296

Recurso nº: 101.197 - IRPJ - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - As receitas auferidas pela Sociedade Civil de Prestação de Serviços referentes a Taxas de Manutenção de Contrato de Assistência Médica, e bem as - sim as de prestação de serviços, não incluídas na apuração do lucro líquido, deverão a este ser adicionadas, na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992

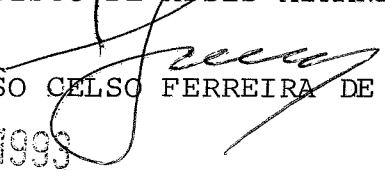

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

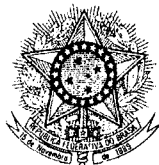

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/033.011/90-73

RECURSO Nº: 101.197

ACORDÃO Nº: 101-84.296

RECORRENTE: BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a epigrafada foi lavrado auto de infração de fls.41/42, consignando uma exigência tributária de 15.508,38 BTNF, referente aos exercícios de 1986 e 1987/bases 1985 e 1986 respectivamente, caracterizado por Omissão de Receita apurada às fls. 26/36, correspondentes a Taxas de Manutenção de Contratos de Assistência Médica, Odontológica e Pronto Socorro e ainda de Prestação de Serviços, conforme resumo às fls. 35/36, item 7, com infração aos art.157 paragr.19, 160, 174, 179 c/c. 387 II, do RIR/80.

Impugnação às fls. 45/46, esclarecendo que o levantamento deu-se em função dos contratos de prestação de serviços encontrados no escritório da Impugnante, mas quem nem todos estiveram em vigor o tempo todo, sendo que no ano de 1985 ocorreram 1009 baixas e no ano de 1986, outras 900 baixas, pois grande parte dos associados desistem do convênio, por motivos sócio-econômicos ou por ingressarem em outras organizações do gênero, de tal sorte que o total dos contratos firmados não corresponde ao total de contratos em vigência nos anos mencionados.

De acordo com a cláusula I-b dos referidos contratos, fls. 47, considera-se cancelado o contrato que estiver com 3 mensalidades em atraso, e que centenas são os casos em que tal hipótese é verificada. Outros tantos são cancelados tacitamente visto que a outra parte contratante desaparece e não volta mais à Clínica.

Tais eventos se comprovam pelas fichas de controles de recebimentos por caixa, e pelas baixas apontadas no Livro Registro Geral dos Associados, onde constam as datas de admissão, e também se constata pelas fichinhas de controle de inscrição, desde o ano de 1981, em poder da recepcionista, onde estão anotadas as respectivas baixas e o mês em que elas ocorreram, (fls.50/50v, 51, 52 e 53/55). Sendo oportuno esclarecer que tais fichas não foram apresentadas a autuante, por mero lapso, eis que encontravam-se na recepção e não no escritório, onde se desenvolveu a fiscalização, sendo perfeitamente possível, através das mesmas, apurar-se o total de contratos em vigência e suas datas de encerramentos.

Acórdão nº 101-84.296

Assim solicita, inclusive, perícia quanto as datas anotadas à tinta nas referidas fichas para que se comprove serem as mesmas anotadas nas mesmas épocas em que ocorreram, pelo que quer demonstrar com isto a lisura de sua conduta, e pede que em vista de tais circunstâncias não constatadas antes pela fiscalização, seja o processo julgado improcedente.

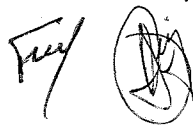
As fls. 57 à 67, e em função de diligência realizada pela fiscalização, esclarecimentos prestados pela autuada e quadros demonstrativos levantados à vista das fichas de controle mencionadas na impugnação.

Informação Fiscal de fls. 68/75, esclarecendo que cabe razão, em parte, à autuada, e como tal refez os quadros considerando os cancelamentos havidos, calculando as receitas com a defasagem de 3 meses antes das baixas respectivas, em função do estabelecido em cláusula contratual de que o cancelamento do contrato dar-se-ia após a inadimplência de 3 prestações. Propõe, ao final, a manutenção do auto de infração com as retificações de fls. 75.

Decisão de fls. 76/82, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, considerando que a autuação deu-se em função de critérios fornecidos pelo Dr. Ary de Andrade, sócio da autuada, e que a fiscalização apurou, durante o decorrer da ação fiscal, Omissão de Receitas de Taxas de Manutenção, bem como que apurou, através dos talonários de notas fiscais as receitas de Prestação de Serviços Médicos e Odontológicos prestados à associados e à não associados, e que em decorrência de novos esclarecimentos e alegações ponderadas na impugnação, a autuante efetuou diligência junto a empresa constatando que em verdade, em parte cabiam reparos a respeito dos valores omitidos. Elaborou novos quadros, à vista das fichas de inscrição e cancelamentos de contratos e, apoiada em critérios e esclarecimentos prestados pelo Dr. Ary de Andrade, concluiu por excluir os valores correspondentes aos contratos não mais em vigência, reduzindo substancialmente o valor do Auto de Infração.

E considerando que a impugnante incidiu nas infrações conforme capituladas no auto de infração, bem como nos fatos nele descritos, e que a Receita Omitida está perfeitamente caracterizada nos novos quadros demonstrativos elaborados pela fiscalização que aceitou as ponderações e critérios adotados pela impugnante, e que reduziram substancialmente os valores primitivos, defiro, em parte, a impugnação para excluir do Auto de Infração os valores de 5.968,09 BTNF no exercício de 1986 e 1.841,77 BTNF no exercício de 1987, resultando numa exigência final correspondente a 4.154,29 BTNF de imposto de renda de pessoa jurídica, afora os encargos legais.

Irresignada com a Decisão proferida a interessada Recorre à este Conselho, pleiteando a reforma da mesma, tendo em vista que não se sabe qual o critério adotado pela fiscalização na revisão do crédito tributário, e porque excluiu alguns contratos e manteve outros, sem dar maiores explicações ou justificativas se a base de exame foi, em ambos os casos, o fichário exibido para análise.



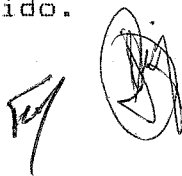
Acórdão nº 101-84.296

Pelas fichas examinadas pode-se perfeitamente saber quantos contratos foram cancelados por inadimplência, bem como sabe-se quantos clientes compareceram ao consultório para novas consultas médicas ou para pagamento das mensalidades, e que as mensalidades efetivamente recebidas sempre foram incluídas na apuração anual dos resultados na empresa.

Diz que a autuação não tem base convincente e que está calcada em presunção, e que a presunção de crédito da empresa não se constitui crédito tributário. A recorrente não tem conhecimento do critério adotado para a aceitação de umas fichas de controles e outras não, para a formação do pretense crédito tributário, ao qual falta circunstâncias que torne-o digno de fé, ou indiscutível, e que tanto a jurisprudência administrativa quanto a judiciária recusa aceitar lançamento de crédito tributário por mera presunção.

Finalizando conclui por dizer que todas as mensalidades pagas foram oferecidas à tributação na época, embora, pequenos erros possam ter havido.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.296

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

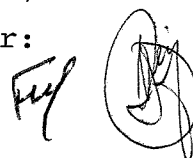
Consoante se vê da parte expositiva dos fatos, no Auto de Infração de fls. 41/42, o ora Recorrente foi tributada por Omissão de Receita detectada nos exercícios de 1986 e 1987, período-base de 1985 e 1986, correspondente a Taxa de Manutenção de Contratos de Assistência Médica, Odontológica e Pronto Socorro e ainda da Prestação de Serviços (fls. 26/36).

A autuada contabilizou na conta Receitas Operacionais - Prestação de Serviços, as importâncias de Cr\$ 335.068.250 e Cz\$ 1.219.179, relativas aos exercícios de 1986 e 1987 respectivamente, lançadas e demonstradas nos Balanços às fls. 13 e 15, e oferecidos à tributação conforme declarações de rendimentos - IRPJ - de fls. 2/11.

Com base nos critérios fornecidos pelo sócio da empresa fiscalizada (Termo de Declaração - fls. 17), apurou o fisco no decorrer da fiscalização, receitas de Taxas de Manutenção no montante de Cr\$ 489.338.953,73 (exerc. de 1986) e Cz\$ 1.772.724,49, (exerc. de 1987).

Da verificação dos talonários de Notas Fiscais emitidas pela empresa, apurou ainda a fiscalização Receitas com Prestação de Serviços Médicos e Odontológicos prestados à associados e não associados que atingiram no exerc. de 1986 Cr\$ 133.712.768,00 e no exerc. de 1987 Cz\$ 270.382,56, conforme demonstrado às fls. 24/45.

Comparando as receitas apuradas nos exercícios de 1986 e 1987, com as declaradas às fls. 3v e 8v, conclui o fisco que a autuada omitiu receita Operacional nos valores de Cr\$ 287.983.471,57 e Cz\$ 823.927,70, respectivamente, a saber:



Acórdão nº 101-84.296

	EX. 1986 <u>Em Cr\$</u>	EX. 1987 <u>Em Cz\$</u>
Receita de Taxa de Manutenção	489.338.953,73	1.772.724,49
Receita de Prestação de Servi ços	<u>133.712.768,00</u>	<u>270.382,56</u>
TOTAL RECEITA AUFERIDA	623.051.721,73	2.043.107,05
Receita Declarada	<u>335.068.250,00</u>	<u>1.219.179,35</u>
RECEITA OMITIDA	287.983.471,73	823.927,70

Com referência à receita auferida com a cobrança de taxas mensais de manutenção, foram firmados contratos de assistência médica-hospitalar (fls. 21/25), por onde se vê que:

1. O valor das mensalidades cobradas no período de JAN/85 e FEV/86 correspondia a um percentual do "valor referência" - que variava entre 5% a 12%, podendo corresponder, também a uma taxa de Cr\$ 25.000,00 ou Cr\$ 58.000,00 e no período de MARÇO/DEZEMBRO/85, os valores variavam entre Cz\$ 47,00 e Cz\$ 150,00.

2. Alegou a empresa na impugnação, que a autuante para calcular a suposta receita auferida nos períodos-base de 1985 e 1986, arrolou todos os contratos de prestação de serviços encontrados no escritório da empresa, não levando em consideração o fato de que nem todos estiveram em vigor por todo tempo naqueles períodos. Sustenta que ocorreram várias desistências por motivos sócio-econômicos, ou por transferências para outras organizações de assistência médica, sendo que ocorreram 1.009 baixas em 1985 e 900 baixa no ano de 1986. As divergências apontadas podem ser constatadas através das fichas de controle dos recebimentos por caixa; pelas baixas apontadas no Livro de Registro Geral de Associados onde constam as datas de admissão dos associados e também pelas fichas de controle de inscrições.

3. Face as alegações apresentadas na impugnação, a autuante diligenciou junto à empresa para examinar as fichas de controle onde são anotadas as respectivas baixas e verificou que, de fato, assiste razão à impugnante, com relação ao cancelamento de contratos diversos relativos ao período de JANEIRO/85 a DEZEM -

Acórdão nº 101-84.296

BRO/86, os quais encontram-se relacionados às fls. 68/74 da informação fiscal.

4. De acordo com a cláusula contratual que dispõe sobre o cancelamento do contrato após inadimplência de três meses, a autuante elaborou o levantamento de fls. 58/67, onde demonstra o valor a ser deduzido, do considerado omitido em cada exercício, por tipo de contrato, considerando que o associado deixou de pagar efetivamente três meses antes da respectiva baixa.

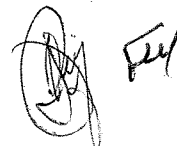
5. Assim, manifestou-se a autuante pela manutenção parcial do lançamento devendo as importâncias de Cr\$ 197.748.611,81 e Cz\$ 637.207,66, correspondente respectivamente aos valores das baixas de contratos existentes nos exercícios de 1986 e 1987, ser deduzidos dos valores considerados como omissão de receitas, conforme demonstrado às fls. 75 da aludida informação, ficando assim os montantes considerados omitidos, reduzidos para Cr\$ 90.234.859,76 e Cz\$ 186.720,04, nos exerc. de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, respectivamente.

6. No recurso a interessada pleiteia a reforma da decisão proferida dizendo que não se sabe qual o critério adotado pela fiscalização na revisão do crédito tributário.

Não merece reforma a decisão de 1º grau.

O trabalho fiscal levado a efeito no presente processo demonstra que a autoridade fiscal aprofundou-se nas investigações visando quantificar corretamente os valores omitidos à escrituração e nessa verificação adotou critério perfeitamente compatível com a legislação de regência.

Do que resultou tributável após a diligência fiscal, as alegações da recorrente são inconsistentes, dizendo desconhecer o critério adotado pelo fisco. Acontece que esse critério obedeceu estritamente ao estipulado nos contratos de Assistência Médica-Hospitalar e Odontológica que a recorrente firmou com seus Associados. E foi com base nesses contratos que a receita omitida



Acórdão nº 101-84.296

foi devidamente quantificada, após a diligência fiscal.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 